

**ACÓRDÃO**  
**S.E.D.I.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM CONFRONTO COM SENTENÇA TRABALHISTA.** O acórdão que determina a reintegração do reclamante ao emprego e manda pagar salários vencidos e vincendos viola a coisa julgada penal, quando a sentença criminal condenatória, analisando os mesmos fatos que ensejaram a dispensa motivada do reclamante, por improbidade (art. 482, “a” da CLT), reconhece que o réu praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, em consequência de solicitação e recebimento de vantagem indevida, razão pela qual foi condenado pelo crime previsto no Código Penal, art. 317, parágrafo 1º, tendo sido decretada, nessa mesma sentença, a perda do emprego público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória nº **TRT-AR-0009301-70.2010.5.01.0000**, em que são partes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como Autora, e **GUILHERME FREDERICO FLACH**, como Réu.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento no **artigo 485, incisos IV, e ou VII** do Código

de Processo Civil, visando obter a desconstituição do Acórdão Regional (fls. 338/342) - proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1779/96 da 21ª Vara do Trabalho do Janeiro -, que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao do autor, determinando **a reintegração do reclamante com pagamento dos salários vencidos e vincendos, considerando-se o período de afastamento como de interrupção do contrato de trabalho.** Acrescenta a Autora que a fundamentação do Acórdão rescindendo era que a dispensa do reclamante fora nula por não ter sido comprovada a suposta falta grave. A sentença recorrida, prolatada em **30/09/1997**, havia declarado a nulidade da dispensa do reclamante, acolhendo o pedido sucessivo para que a ruptura contratual fosse convertida para a dispensa imotivada com o pagamento das verbas rescisórias devidas. Afirma a Autora que o Acórdão rescindendo transitou em julgado em **22/09/2008**. Aduz que foi comunicada, através de ofício expedido pela 2ª Vara Federal de Niterói, do trânsito em julgado da “Ação Penal nº 99.0200453-9, a qual condenou o reclamante pelo crime de peculato e decretou a perda do emprego público”. Assevera que “os fatos discutidos na ação penal são justamente aqueles que ensejaram a dispensa motivada do reclamante” que, por sua vez, ingressou com reclamação trabalhista para obter a mencionada decisão de reintegração. Sustenta que o ofício recebido pela empresa, datado de **27/01/2009**, “dando notícia do trânsito em julgado da condenação criminal do reclamante pode perfeitamente ser classificado com documento novo, uma vez que a CAIXA, não tinha conhecimento daquela decisão criminal, e não podia sequer ter acesso aqueles autos criminais, uma vez que o autor da Ação Penal é o Ministério Público.” Alega que “a coisa julgada criminal é suficiente, por si só, para anular o Acórdão recorrido, eis que comprovadamente provada está a autoria dos fatos que ensejaram a dispensa do mesmo por justa causa, devendo ser prolatada outra decisão julgamento improcedente a reclamatória subjacente.” Em suma, a Autora invoca como fundamento da rescindibilidade o **art. 485, incisos IV e VII do CPC**, isto é, **violação à coisa julgada e obtenção de documento novo.** Informa, ainda, que a coisa julgada criminal produzida nos autos da Ação Penal nº 99.0200453-9 ocorreu em **28/08/2008**, conforme certidão de fls. 469. Pede a procedência da rescisória “com vistas a (sic) rescisão do

acórdão TRT RO – 0177900-94.1996.5.01.0021, proferido pela 7ª Turma, com o consequente reconhecimento da autoria do Sr. Guilherme Frederico Flach, de acordo com a coisa julgada penal de nº 99.0200453-9/ 02ª Vara Federal Criminal de Niterói, com a consequente prolação de outra decisão julgando improcedente o pleito autoral da reclamatória subjacente, sob pena de OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, II e XXXVI, LIV e LV da CR) COM O CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO SER. GUILHERME FREDERICO FLACH, VEDADO PELO ART. 884 DO CC.”

A Ação foi distribuída a este Relator em 21/09/2010 (fls. 463 verso). Foi determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado em 23/10/2010 (fls. 464) e certificado o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo em 22/08/2008, conforme certidão de fls. 467.

Em 20/10/2010 (fls. 468), foi determinado à autora que complementasse o depósito prévio de dl. 14, de acordo com o valor atualizado da execução apontado às fls. 459, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (art. 267, IV do PVCP e art. 836 da CLT).

Pela decisão de fls. 475/476, indeferi a petição inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela Autora, conforme Acórdão de minha relatoria fls. 488/492 verso.

Interposto Recurso Ordinário pela Autora, os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 586/598) deram a ele provimento para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por insuficiência do depósito prévio, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para prosseguir no exame da ação rescisória.

Resposta do réu às fls. 606/610 verso, em que suscita

preliminares de extinção, por ausência de interesse de agir, por ausência da certidão de trânsito em julgado e por inépcia da inicial, porque não veio instruída com todos os documentos necessários e por existência de procuração inespecífica. Pugna pela improcedência do pedido. Alega que, independentemente da discussão jurídica-processual a respeito da prevalência ou não da coisa julgada formada na lide trabalhista, a CEF pretende debater matéria fática que poderia e deveria ter sido comprovada quando da regular instrução do processo da ação trabalhista e não o foi.

Manifestação da Autora às fls. 615/616.

Razões finais da Autora às fls. 624/625 e do réu às fls. 626/627 verso.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho às fls. 631/634 (Procurador Regional do Trabalho Márcio Vieira Alves Farias) pela rejeição das preliminares e improcedência do pedido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

O réu suscitou, às fls. 606 verso da defesa, a preliminar de extinção do feito, sob a alegação de ausência de interesse de agir. Sustenta que a autora da presente ação rescisória não necessita do provimento pleiteado (corte rescisório) para dar “efetividade” à coisa julgada penal que daria sustentabilidade à configuração da alegada **justa causa** motivadora da extinção do contrato de trabalho do réu, tendo em vista que, diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bastaria a CEF formalizar a demissão por justa causa, respeitando, por óbvio, o limite temporal em que a coisa julgada trabalhista produzira seus efeitos. Em suma, entende o réu ser desnecessária a prestação jurisdicional postulada, posto que a autora não possui **interesse de agir**, como uma das condições

da ação, para fazer prevalecer a coisa julgada penal, sendo totalmente inócua a pretensão do corte rescisório pleiteada.

O interesse processual, como discorre a doutrina, é “a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão” (GRECO FILHO, Vicente, In Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 17ª edição, Editora Saraiva, página 80). Segundo LIEBMAN, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Existem dois aspectos no interesse processual: necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação). Este binômio é traduzido da seguinte forma: haverá a presença do interesse processual da parte em agir toda vez que ela tenha a necessidade de exercer o direito de ação, isto é, a parte deve ter a necessidade de obter o provimento estatal; a utilidade existirá quando aquilo que a parte pleiteia, a providência requerida lhe é útil, em outras palavras, o autor não conseguirá aquilo que pretende por outro meio extraprocessual, mas somente por provocação do Poder Judiciário. O elemento adequação que outros preferem, seria um fracionamento da utilidade, pois seria o caso de o meio judicial ser o mais adequado para se obter a tutela pretendida.

Para elucidar o que vem a ser utilidade e necessidade, mostra-se oportuna a abalizada lição do Professor Carlos Henrique Bezerra Leite (i Curso de Direito Processual do Trabalho, editora LTr, 7ª edição, São Paulo, no que diz respeito às condições da ação, *verbis*:

“O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação.  
Vale dizer, o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intercessão do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor. (...)

O processo também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor. Isso significa que não será útil se for empregado

como mera consulta acadêmica ou instrumento de indagação, pois o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

No presente caso, foi prolatada sentença penal condenatória, já transitada em julgado, em que foi reconhecido que o réu praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, em consequência de solicitação e recebimento de vantagem indevida, razão pela qual foi condenado pelo crime previsto no Código Penal, art. 317, parágrafo 1º. Nessa mesma sentença, **se decretou a perda do emprego público**. Entretanto, o efeito secundário da sentença penal condenatória, de fazer o aqui réu perder o emprego público, **somente se concretizou com o trânsito em julgado daquela decisão**. Em outras palavras, enquanto a sentença penal condenatória tem efeito *ex nunc*, pelo menos na parte em que determina a perda do emprego público, a sentença trabalhista que julgou procedente o pedido de reintegração do trabalhador tem efeito *ex tunc*, de vez que, por força de seu comando, ele receberá todos os salários atrasados, desde a dispensa e até a sua efetiva reintegração.

É patente, pois, a utilidade e adequação da via utilizada pela autora que pretende o corte rescisório de Acórdão que manteve a sentença que declarou a nulidade da demissão por justa causa e determinou a reintegração do reclamante ao emprego. Há uma violação, em tese, de seu direito subjetivo, consubstanciada no dever de pagar salários vencidos ao trabalhador, que somente a jurisdição rescisória poderia dar conta.

**REJEITO** a preliminar de extinção do processo, por falta de interesse processual de agir.

#### **DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

O réu requereu às fls. 606 da defesa a extinção do feito, sob a alegação de ausência de certidão de trânsito em julgado (CPC, art. 267,

inciso IV, e OJ nº 84 da SDI-2). Aduz que o documento mais importante para o deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretendia rescindir, somente veio à colação após determinação do Relator, como se verifica às fls. 464/467. **A preliminar, porém, não merece acolhida.**

Este Relator, como já mencionado no relatório, determinou a juntada da certidão de trânsito em julgado em 23/10/2010 (fls. 464). A autora juntou a referida certidão às fls. 467, pela qual o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo ocorreu em **22/09/2008**.

A determinação exarada por este relator se coaduna com a orientação contida na Súmula nº 299 do C. TST, II, abaixo transcrita:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA.  
TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS  
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da  
SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005**

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 – Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

**II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.** (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989 )

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

Desse modo, e uma vez ajuizada a presente ação no biênio decadencial, mais precisamente em **20/09/2010** tenho por atendidas as

disposições da Súmula 299 e OJ nº 84 da SDI2, ambas do C. TST. **REJEITO**, por isso, mais essa preliminar.

### **DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL**

Alega o réu, na contestação, que a autora pretende o corte rescisório do Acórdão de fls. 338/342, sem, contudo, especificar o que pretende com a referida medida. Sustenta que o art. 490, I, do CPC prevê que a petição inicial de ação rescisória deve ser indeferida quando da ocorrência de um dos casos previstos no art. 295 do mesmo diploma legal.

O *Parquet*, às fls. 633, pondera que “a petição inicial nada tem de inepta (fl. 607 vº). Houve cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento (art. 488, I, do CPC), e quanto a este a respectiva pretensão foi deduzida de modo claro e objetivo (fl. 11, último parágrafo).”

Comungo da mesma opinião defendida pelo ilustre Procurador do Trabalho, Márcio Vieira Alves Faria, **entendendo não ser o caso de se declarar a inépcia da petição inicial.**

Para cada pretensão (pedido) dirigida à parte em face de quem se vindica a tutela do Estado deve haver uma motivação (causa de pedir), sob pena de inépcia da inicial (art. 295, § único, inciso I, CPC), que também se dá quando a narração dos fatos pelo demandante é de tal modo genérica que impede o exercício regular do direito de defesa e a correta compreensão da lide pelo órgão julgador. Igualmente apresenta-se inepta a peça jurídica que “for ilógica, pois se conclui, incongruentemente, em função do que os fatos expostos autorizariam” (Manual, vol. 2, Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim, RT, p. 145).

É imprescindível a explicitação do fundamento legal do pedido - a adequação dos fatos ao arcabouço, ao arquétipo de conduta, ao Ordenamento Jurídico. A absoluta ausência de causa de pedir e/ou a

narração desordenada da premissa menor, da causa remota (dos fatos em si) conduzem à inépcia da petição inicial.

Para o direito formal positivo, é inepta a petição inicial que falta pedido ou causa de pedir (art. 295, § único, inciso I, CPC); da narração do fato não decorre logicamente a conclusão (art. 295, § único, inciso II, CPC); quando o pedido for juridicamente impossível (art. 295, § único, inciso III, CPC) e, finalmente, a peça que contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, § único, inciso IV, CPC).

Da narrativa da exordial, infere-se que a pretensão da autora é ver rescindido o julgado que determinou a reintegração do ora réu ao emprego, tendo em vista a existência de sentença penal, já transitada em julgado, que condenou o Sr. Guilherme Frederico Flach no crime de peculato e com a perda do emprego público. A petição inicial é assaz clara e específica e dela se extrai que a intenção da CEF é ver rescindido o Acórdão que declarou nula a dispensa, por ausência de comprovação da falta grave ensejadora da justa causa e determinou a reintegração do empregado. O objetivo é evidente: **que seja proferido novo julgamento, em consonância com a sentença penal condenatória**. Logo busca a autora a improcedência do pedido formulado na reclamação trabalhista. Está também expresso na peça de ingresso o que a autora entende se tratar de documento novo, do qual teria apenas tomado conhecimento em janeiro de 2009, sendo que o Acórdão rescindendo transitou em julgado em 22/09/2008. Aditou que não era parte no processo penal, visto que o autor da ação penal é o Ministério Público e o réu o Sr. Guilherme Frederico Flach. Acrescentou, ainda, que não se trata de fato novo, mas sim de prova nova, a qual somente teve acesso em 29/01/2009.

Por outro lado, a petição inicial contém o duplo pedido de julgamento, de rescisão da coisa julgada e da entrega de nova tutela jurisdicional quanto à improcedência do pedido da Reclamação Trabalhista.

Além do mais, impende notar que a inicial, de forma alguma,

inviabilizou a contestação, posto que o réu, às fls. 608 verso e seguintes, discorre sobre o não cabimento da presente ação rescisória, apresentando inúmeros argumentos para se defender.

Dessa forma, não há falar em inépcia da inicial. **Rejeito**, portanto, a preliminar.

### **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DA PROCURAÇÃO INESPECÍFICA**

Na sua contestação, às fls. 608, alega o réu que a procuração de fls. 15/16 é inespecífica para a propositura de Ação Rescisória e isto porque outorga poderes da cláusula “ad judícia”, tão somente.

Mais uma vez sigo o entendimento esposado pelo Parquet que bem salientou que a “procuração com poderes *ad judícia* 'habilita o advogado a praticar todos os atos do processo' (salvo as exceções legais – art. 38 do CPC), não havendo na lei exigência no sentido de que do instrumento de mandato conste a ação a ser ajuizada.”

Talvez, o aqui réu esteja pensando no processo penal e, mais especificamente, nos crimes de ação privada, onde se exige a procuração específica e com a descrição dos fatos que serão jurisdicionalizados naquela demanda. **Não é o caso.** No processo civil, a outorga de poderes para o “foro em geral”, o antigo *ad judícia*, basta para a prática de todos os atos judiciais pelo advogado, salvo aqueles expressamente ressalvados pela legislação, que exigem poder especial.

**REJEITO** mais essa preliminar.

### **DA ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA**

Como norma fundamental de uma sociedade democrática, a Constituição Federal, além de organizar os poderes e ditar as garantias

fundamentais dos cidadãos, deve ser capaz de assegurar os valores ético-jurídicos importantes para aquela sociedade. Nesse sentido, preocupado com a segurança jurídica das relações interpessoais (um reflexo da doutrina liberal inaugurada com a Revolução Francesa de 1789), o Texto Constitucional consagrou o respeito ao trinômio **ato jurídico perfeito - direito adquirido - coisa julgada** (artigo 5º, inciso XXXVI).

E **coisa julgada**, na feliz dicção do artigo 467 do Digesto Processual Civil, é conceituada como sendo a “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Pois bem. A coisa julgada não é um efeito da sentença, mas a eficácia natural que decorre da própria sentença e que a torna imutável no mundo jurídico. Tal eficácia decorre da vontade da lei, que tem por escopo preservar as relações interpessoais, a estabilidade dos direitos (fundamento político para a justificação da coisa julgada). Por outro lado, a coisa julgada decorre da necessidade de paz social, dado que as lides não se podem prorrogar indefinidamente no tempo. É imprescindível, portanto, evitar que os litígios subsistam por tempo indeterminado (fundamento jurídico). Mas nem mesmo a coisa julgada em nosso Estado-de-direito escapa à censura, tributários que somos do princípio da razoabilidade. Trata-se, evidentemente, da **coisa julgada teratológica**.

Na síntese da renomada doutrina de Barbosa Moreira, “o direito brasileiro, à semelhança de outros ordenamentos, conhece dois tipos de remédios utilizáveis contra decisões judiciais: os *recursos* e as *ações autônomas de impugnação*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 100). A diferença, ainda segundo Barbosa Moreira, consistiria em que, “através do recurso, se impugna a decisão *no próprio processo* em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de *outro processo*”, remédio este do qual a ação rescisória é exemplo (idem, idem). Numa palavra, os meios impugnativos das decisões judiciais previstos em nosso ordenamento podem ser **endoprocessuais**, tipificados nos recursos, e os meios **extraprocessuais**,

entre os quais se encontra a **ação rescisória**. Neste último caso, entendeu o legislador que o vício perpetrador da lesão imputado à decisão judicial há de ser de tal monta que transcenda à indesejável insegurança social decorrente da instabilidade da coisa julgada.

Assim é que, como exceção à imutabilidade da coisa julgada, a ação rescisória constitui verdadeira “sanção” à coisa julgada teratológica, nas hipóteses em que já esgotados todos os meios endoprocessuais de impugnação. Não significa isto, porém, que ação rescisória, manejada como meio impugnativo anômalo, represente a última via de manifestação do inconformismo da parte, na tentativa de obtenção de provimento mais favorável. Na verdade, justamente por se tratar de exceção à regra da imutabilidade das decisões judiciais, não mais suscetíveis de recurso, e porque, em última análise, o que se põe em questão é o próprio princípio da segurança jurídica, é que se justifica a taxatividade do rol do art. 485 do CPC. Por conseguinte, não é dado àquele que se sente prejudicado por uma decisão judicial que considera injusta elaterar o sentido da lei e, amparando-se tão só em seu inconformismo, pretender ressuscitar discussão de matéria fática ou, ainda, questionar o acerto ou desacerto da decisão que busca rescindir.

No caso concreto, a ação rescisória não está sendo manejada como sucedâneo de recurso, uma vez que está embasada no art. 485, IV e VII do art. 485 do CPC, vale dizer, **ofensa à coisa julgada e obtenção de documento novo**, por fundamentos que merecem ser analisados, por pertinentes.

O Sr. Guilherme Frederico Flach, aqui réu, ajuizou Reclamação Trabalhista com pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa e, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego (fls. 44/53). Alegou que não foi provada a improbidade ensejadora da justa causa imputada. Por conseguinte, o ato de dispensa foi desmotivado. Em face da arbitrariedade do ato, ele deveria ser declarado nulo, pois caracterizado estaria o abuso de poder.

O juízo de primeiro grau, naquela demanda (fls. 270/2730), deferiu o pedido sucessivo, de conversão da dispensa com justa causa em dispensa sem justa causa, e condenou a CEF ao pagamento de parcelas rescisórias. E assim registrou:

“Logo, pelo princípio da inatualidade da falta, ao tempo em que foi decidida a dispensa do Rcte, não havia prova de que o mesmo houvesse praticado ato de improbidade, pois, ainda agora, cabe a dúvida de que a denunciante pudesse estar desejando prejudicá-lo, apenas, além de não haver a menor prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido indevido.

Diante de tais elementos, declara-se imotivada a dispensa do Rcte.”

Ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário. O Acórdão rescindendo de fls. 338/342, da lavra do Desembargador Guilbert Vieira Peixoto, apresentou os seguintes fundamentos ao apreciar o apelo da CEF, a que foi negado provimento:

“...Insurge-se a empresa contra a decisão que deixou de reconhecer a justa causa. Correta a decisão recorrida. A empresa recorrente não produziu uma única prova em Juízo. Fez uma sindicância interna que resultou na dispensa do empregado. Essa sindicância não veio aos atos, apenas peças desta que eram do interesse da empresa. Dessa forma, não se pode apreciar como sendo prova elementos de um processo administrativo sem que possibilite ao julgador uma análise total do seu conteúdo.

Verifica-se das peças vindas aos autos que o empregado não estava presente quando dos depoimentos dos acusadores e, conseqüentemente, não lhe foi dado o direito de reinquiri-los. Não se sabe, outrossim, se os acusadores teriam condições de prestarem aqueles depoimentos na presença do próprio acusado como aconteceria com o depoimento prestado em Juízo.

Desrespeitado, assim, o preceito constitucional do art. 5º, LV: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

Os depoimentos ouvidos pela comissão de sindicância, às fls. 68 e 73, de anda servem, pois ausente a exigência essencial: o contraditório, a reinquirição dos depoentes pela parte acusada. Aliás, nem mesmo prestaram o compromisso de dizerem a verdade. Poderia a empresa trazer esses depoentes a Juízo e, aqui devidamente compromissado, sofrerem a inquirição e a reinquirição pela parte contrária. Contudo, preferiu não submetê-los ao processo contraditório, em consequência não fez prova judicial do fato.

**A acusação consta do fato de o autor haver pedido a determinado empreiteiro uma determinada quantidade de material de construção que seria entregue em obra de sua propriedade. O material foi efetivamente entregue e devolvido pelo empregado, que dele não se apropriou. Obre a empresa denunciante, o relatório da sindicância não deixa dúvida quanto à sua inidoneidade.**

A r. Decisão a quo dissecou a prova colhida por essa comissão de sindicância e concluiu por inexistência de justa causa. *Data venia*, dessa eminente colega, sequer tomo conhecimento das peças extraídas desse processo administrativo, já que os próprios autos do processo foram sonegados ao Juízo. Entendo que a acusação de justa causa, principalmente quando se tratar de improbidade, exige, necessariamente, prova cabal e totalmente transparente, **mesmo porque pode ter repercussão criminal**, não valendo como tal aquela colhida pela própria empresa, ouvindo as pessoas por ela própria indicadas, sem o devido compromisso e sem reinquirição e, principalmente, sem o conhecimento da parte contrária. A 'prova' obtida através desse procedimento sofre restrição dos incisos LIV, LV e LVI do art. 5º da CRFB e qualquer decisão punitiva com base no processo administrativo, cujos autos são desconhecidos do Judiciário, constituiria violação ao devido processo legal, além de violação ao contraditório e ao direito à ampla defesa."

Com relação ao Recurso Ordinário do reclamante, foi **dado**

**provimento ao apelo**, pelas seguintes razões. Transcrevo:

“Ora, não acolhida a justa causa, impõe-se o provimento ao recurso do autor. Com efeito, coerente com a determinação do art. 37 da Constituição Federal, que determina os princípios da moralidade e impessoalidade, o REGULAMENTO DE PESSOAL da ré (fls. 146/188) institui a cláusula do 'enquanto bem servir' (*during good behaviour*). Daí porque todas as punições previstas nesse regulamento necessitam de motivação para sua aplicação (item 11.4 a 11.4.44). Daí, estabeleceu a empresa autolimitação ao direito de punir. É claro que o ato administrativo motivado é nulo quando a motivação não subsiste. Aliás, isso ocorre ainda quando se tratar de ato em que se permite discricionário, e resolve o administrador motivá-lo. **No caso, exige-se dispensa motivada e, não provado o fato em que se alicerçou o ato rescisório, cabível a reintegração.**”

Com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, visa a autora, CEF, obter a desconstituição do Acórdão Regional que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao do autor, determinando sua reintegração com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, considerando-se o período de afastamento como de interrupção do contrato de trabalho. Acrescenta a autora que a fundamentação do Acórdão rescindendo era que a dispensa do reclamante fora nula por não ter sido comprovada a suposta falta grave. Não obstante, antes do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, operou-se a coisa julgada penal, não podendo mais se perquirir sobre a prática do delito enquadrado no tipo penal do art. 317 parágrafo 1º do CP e, via de consequência, encartado de igual modo no art. 482, alínea “a”, da CLT. Aduz a autora que houve ofensa à coisa julgada porque foi proferida sentença condenatória pelo juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, na **Ação Penal nº 99.0200453-9**, a qual condenou o reclamante pelo crime de peculato e decretou a perda do emprego público. A decisão penal condenatória transitou em julgado em **22/08/2008**. Asseverou a autora que “os fatos

*discutidos na ação penal são justamente aqueles que ensejaram a dispensa motivada do reclamante”* que, por seu turno, ajuizou reclamação trabalhista para obter a mencionada decisão de reintegração. Em síntese, afirma a CEF que a coisa julgada criminal foi violada pelo Acórdão rescindendo que transitou em julgado posteriormente.

Como exsurge das transcrições acima, a sentença recorrida, **prolatada em 30/09/1997**, havia declarado a nulidade da dispensa do reclamante, acolhendo pedido sucessivo para **que a ruptura contratual fosse convertida para a dispensa imotivada com o pagamento das verbas rescisórias devidas**. O Acórdão rescindendo manteve a conclusão do juízo de primeiro grau no que concerne à inexistência de comprovação de falta grave e determinou a reintegração do empregado.

**É bom marcar e remarcar as datas.** O Acórdão rescindendo foi **proferido em 31/01/2001** e transitou em julgado em **22/09/2008**.

É fato incontestável que as coisas julgadas emanadas do juízo criminal e do juízo trabalhista são conflitantes, diametralmente opostas e o cumprimento de uma, **que decreta a perda do emprego**, impede o cumprimento da outra, **que manda reintegrar**. Assim como exposta a demanda em concreto, a questão a ser dirimida é se o Acórdão Regional, de fls. 338/342, da Egrégia 7ª Turma, violou a coisa julgada penal.

Reproduzo o dispositivo da sentença penal (fl. 33):

“Por essas razões, impõe-se a condenação do acusado GUILHERME FREDERICO FLACH – que repise-se, praticou ato de ofício, com infringência do dever funcional, em consequência de solicitação e recebimento de vantagem indevida – pelo crime previsto no CP 317 parágrafo 1º.

(...) elevo a pena para 4 anos de reclusão, tornando-a definitiva, pelas razões apontadas na fundamentação.

Decreto a perda do emprego público (CP 92 I a) pela absoluta incompatibilidade do procedimento descrito com o exercício do referido emprego, que deve prevalecer sobre eventual reintegração no emprego, por serem independentes as razões penais.”

Da leitura da decisão proferida em sede criminal (fls. 18/36), extrai-se que os fatos discutidos na ação penal eram exatamente aqueles que motivaram a dispensa do reclamante por justa causa, ou seja, **usar o emprego público para obter vantagem pessoal indevida.**

O Parquet, nesses autos, por sua vez, assim se posicionou (dl. 633):

“Ora o acórdão rescindendo foi prolatado no ano de 2001 (fls. 336), quando nem mesmo a sentença criminal havia sido proferida. Esta é de abril de 2003 (fl. 360), e o acórdão que a substitui de maio de 2008 (fls. 39/40), somente formando coisa julgada em agosto de 2008 (fl.41)

Inadmissível, *data venia*, de se ter por ofensiva à coisa julgada criminal decisão de natureza cível ou trabalhista prolatada vários anos antes da formação daquela, antes mesmo de quando proferida, ainda que o seu trânsito em julgado somente venha a ocorrer um mês depois.

Aqui, infelizmente lavra em equivoco o Ministério Público do Trabalho, porque a data da prolação não é o elemento definidor da alegada violação à coisa julgada. Com efeito, a autoridade da coisa julgada se concretiza com seu trânsito em julgado. Com ele, se torna imutável o decidido. Até o trânsito, podem as partes deduzir razões e recursos visando a alteração do julgado, inclusive trazendo à baila questões supervenientes (CPC, art. 462). Ora, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em data anterior (agosto de 2008) ao trânsito em julgado da

sentença absolutória trabalhista (sentença de 2008). Portanto, a sentença trabalhista passou a produzir seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença penal e, por isso, só por isso se pode dizer que ela viola a coisa julgada penal.

O argumento expendido pelo réu é de que o sistema jurídico brasileiro adotou a independência de jurisdições, por isso a ação trabalhista e a penal são autônomas. Também sustentou que inexistente previsão legal acerca dos efeitos da coisa julgada criminal no juízo trabalhista e a procedência do pedido de corte rescisório configuraria “*reformatio in pejus*”.

Antes do exame dos argumentos apresentados pelo réu, necessário se faz trazer à lume a valiosa lição de Enrico Tullio Liebman, in “Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada”, 3ª edição, Ed. Forense, pag. 170:

“A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; **vale em face de todos**.

A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a **sua imutabilidade**. Ela está limitada subjetivamente só às *partes* do processo.

Consequentemente, todos os terceiros estão sujeitos à eficácia da sentença, não, porém, à autoridade da coisa julgada; a sentença, nos limites do seu objeto, é sempre oponível a eles que lhes podem repelir os efeitos, demonstrada a sua injustiça, uma vez que tenham interesse jurídico nessa demonstração.”

Continuando, Antônio José Brandão, citado no livro acima indicado de LIEBMAN afirma que: “*a coisa julgada nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz, segunda sua própria essência de ato estatal.*”

No presente caso, o Sr. Guilherme é parte tanto na ação criminal como na ação trabalhista e não poderia rechaçar a coisa julgada penal nem alardear sua injustiça. Diversamente, o que a CEF conseguiu demonstrar é a injustiça da decisão proferida no juízo trabalhista, embora ela tenha sido proferida de acordo com a prova produzida nos autos, ou melhor, a ausência de comprovação de improbidade do empregado.

Também não se pode resguardar ou mesmo proteger o juízo trabalhista do alcance da coisa julgada penal, sob a alegação de independência de jurisdição. Ainda que acolhida a tese de pluralidade de jurisdição, o juízo trabalhista seria visto como um terceiro, submetido à eficácia da sentença penal e que deve se curvar a sua autoridade, porque *in casu* a injustiça demonstrada foi a da sentença trabalhista e não a da sentença condenatória penal.

Contudo, ao contrário da tese defendida pela autor, a jurisdição é una e a apresentação da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Federal de Niterói pode, em tese, modificar o julgado na seara trabalhista, a teor do que dispõe o **art. 935 do Código Civil**. Transcrevo o citado dispositivo legal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Nos termos do art. 935 do Código Civil, não é possível o questionamento da existência de fato delituoso, quando estas questões já tiverem sido decididas no juízo criminal.

Já o art. **584, inc. II, do Código de Processo Civil** arrola a sentença penal condenatória com trânsito em julgado como título executivo judicial. Ou seja, transita em julgado e esparge seus efeitos para além da

esfera penal, a ponto de alcançar o próprio dever de indenizar, por exemplo.

Esse arcabouço é expressão da lição clássica de ser uma e indivisível a jurisdição, de forma que a divisão em jurisdição trabalhista, cível ou possui finalidade apenas de divisão do trabalho, ou, como esclarece Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho em obra comentada do novo Código Civil:

"(...) Em outras palavras, embora integrada por múltiplos órgãos, e cada qual com sua respectiva competência, o Judiciário é uno, é um dos Poderes da Nação, como uma é também a função jurisdicional. A divisão em diversos órgãos, ou mesmo estruturas orgânicas especializadas, é meramente técnica e tem por fim dar a melhor solução às diferentes espécies de lides. Em decorrência dessa unidade da função jurisdicional, nem sempre é possível estabelecer uma total independência entre as instâncias penal e civil"

Diante do princípio da unidade da jurisdição, deve-se reconhecer os efeitos extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, de maneira que não será possível, independentemente das provas produzidas durante a instrução da reclamação trabalhista, solução diversa daquela proferida na ação penal acerca dos fatos até então debatidos, qual seja os atos de improbidade praticados pelo reclamante.

Aliás, a inclusão da sentença penal condenatória no rol de títulos executivos judiciais (CPC, art 581 II) produz uma conclusão inarredável: a sentença penal condenatória produz coisa julgada na esfera civil. E isso é de fácil compreensão porque só é executável a sentença com trânsito em julgado. Ora, se a sentença penal condenatória é título judicial, isso significa que (a) ela espraia seus efeitos para além da jurisdição penal e (b) que ela transita em julgado também na jurisdição civil.

Para confirmar o que se disse, valho-me do estudo de Pedro Lino de Carvalho, Procurador da 5ª Região e Professor Assistente de Direito

Civil da Faculdade de Direito da UFBA (09/12/2011), trabalho intitulado “A sentença criminal e seus efeitos na jurisdição trabalhista coletiva”.

“A relação entre a jurisdição penal e a jurisdição extrapenal é tema ainda pouco abordado na doutrina laboral, apesar da relevância prática que dele se pode extrair. **Inegável que a jurisdição é una e as compartimentalizações existentes pretendem usufruir tão-somente dos benefícios da divisão de trabalho. Una e indivisível, a jurisdição expressa a soberania estatal. Deveras é comum um mesmo fato acarretar uma pluralidade de consequências jurídicas**, como no exemplo de motorista de ônibus que, dirigindo imprudentemente, atropela e mata criança que trafegava na via pública, acidente no qual também ficam gravemente feridos alguns passageiros e o cobrador. Os pais da vítima acionam a empresa na busca da reparação civil e ao mesmo tempo o Ministério Público estadual denuncia o condutor por homicídio culposos.

A empresa responderá civilmente nos termos do art. 932 do Código Civil (responsabilidade por fato de terceiro). O mesmo evento ensejará o pagamento do seguro DPVAT em favor dos pais do menor. Igualmente, o cobrador poderá entrar em gozo do auxílio-doença acidentário, e os passageiros haverão de ser indenizados nos termos do CDC e do Código Civil, já que celebraram contrato de transporte regido por normas consumeristas. Estas e outras repercussões são originárias de um mesmo evento, de maneira que é fundamental indagar-se quais os efeitos da decisão criminal na esfera civil/trabalhista, em especial em relação aos delitos que agridem uma coletividade de trabalhadores. **O art. 935 do CC/2002 tem preceito que baliza esta consequência: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Constata-se, portanto, que as jurisdições cíveis e criminais intercomunicam-se. A segunda reverbera de modo absoluto na primeira quando reconhece a existência do fato ou sua autoria. Deve-se afirmar que a**

dissociação entre jurisdição civil e penal há de ser compreendida em sentido lato: jurisdição civil é a não penal, ou seja, a cível, trabalhista, administrativa, etc. Esta a exata compreensão do referido dispositivo, pois é manifesto que a decisão penal espraia seus efeitos em todas as províncias do direito, nas hipóteses de enfrentamento de matérias comuns. O assunto é complexo e exige uma análise da legislação vigente em suas múltiplas dimensões, ainda que resumidamente. Ao tratar dos efeitos genéricos e específicos da condenação criminal, o Código Penal expressamente dispõe: "Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;" De modo assemelhado, o Código de Processo Penal ao disciplinar a *actio civilis ex delicto* estabeleceu igualmente esta simbiose entre as instâncias penal e cível: **"Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela."** A lei 9.099/05, por sua vez, praticamente unificou-as, ao dispor: "Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente." E, finalmente, o CPC considerou a sentença penal condenatória um título executivo judicial: "Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;" Com olhos na legislação vigente, é possível oferecer a presente síntese: a sentença condenatória penal faz coisa julgada na esfera trabalhista, na medida em que, para promover a condenação, o magistrado deve reconhecer a existência do crime e sua autoria, tornando certa a obrigação de indenizar, nos termos do art. 91, I do CP c/c art. 935 do CC/2002. Quando se tratar de sentença absolutória, ela poderá ou não fazer coisa julgada na jurisdição laboral. Fará coisa julgada se reconhecer categoricamente a inexistência do fato ou autoria (art. 66 do CCP c/c art. 935 do

CC/2002) ou nos casos de acolhimento de excludentes de antijuridicidade, a exemplo da legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nos termos do art. 65 do CPP, à exceção do estado de necessidade, por conta de disposições expressas contidas nos artigos 188 e 930 do CC/2002. Por outro lado, consoante artigos 66, 67 e 386 do CPP, a sentença absolutória criminal não fará coisa julgada na órbita laboral nas hipóteses de falta ou insuficiência de prova, inexistência de culpa do agente (a culpa civil mesmo levíssima enseja a reparação, diferentemente do juízo criminal) ou o fato não constituir infração penal, casos em que não se impedirá o ajuizamento de ação indenizatória. Ademais, contempla o Código Civil dispositivo de cabal importância para a regulação do prazo prescricional com plena aplicabilidade na jurisdição trabalhista: *"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."* Praticada ilicitude trabalhista que simultaneamente se revele um ilícito penal, o prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória na jurisdição trabalhista ficará suspenso durante a tramitação do processo criminal respectivo, e somente retomará seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, pois a lei não faz distinção entre ambas. O que se exige sim é o trâmite de processo penal, a pressupor o recebimento da ação penal, pública ou privada, o que por si só é ato idôneo à suspensão do prazo prescricional na esfera laboral. Na verdade ficará suspenso o prazo para reclamação de todos os créditos trabalhistas e não apenas os oriundos de eventual reparação de danos, isto porque procedentes de uma mesma causa de pedir: a relação de emprego. A distinção que muitos fazem entre créditos trabalhistas típicos e atípicos se revela frágil e artificial, além de acarretar insuperáveis problemas de ordem prática. Por fim, deve-se considerar a hipótese de liquidação e execução na jurisdição trabalhista do valor mínimo fixado na sentença penal para a reparação dos danos, por força de recentes alterações legislativas empreendidas na legislação processual penal: "CPP. Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)." Oferecido este panorama geral e em razão dele, alguns questionamentos se apresentam e são dignos de um esforço para respondê-los, tais como: a) a competência da justiça do trabalho para o processamento da *actio civilis ex delicto*; b) os reflexos da sentença condenatória criminal prolatada contra empregado em relação ao empregador; c) a possibilidade de suspensão da ação trabalhista para se aguardar o desfecho da ação penal; d) a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propositura da *actio civilis ex delicto coletiva*; e) e finalmente, a possibilidade de se promover, na jurisdição laboral, a reclamação do valor mínimo previsto na sentença penal condenatória, conforme art. 387, II, do CPP. “

Da leitura do trecho do estudo acima, conclui-se que, na presente hipótese, poderiam ter sido evitadas decisões contraditórias se o feito fosse suspenso até a prolação da sentença penal. Todavia, a suspensão da ação trabalhista é **mera faculdade** (artigos 110 do CPC, e 64, parágrafo único, do CPP) atribuída ao magistrado trabalhista, não sendo um dever a ele imposto processualmente. A não-suspensão da ação trabalhista obedece ao princípio da celeridade processual, impedindo que se aguarde o moroso desfecho da ação penal intentada em face do empregado.

No caso, há sentença penal condenatória que decidiu sobre a existência do fato e sua autoria, não podendo ela coexistir com o Acórdão Regional rescindendo, inclusive por total impossibilidade prática, porque o empregado não poderá trabalhar tendo sido condenado a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Não se pode esquecer, outrossim, que o aqui réu teve decretada, também, a perda do emprego público. A superveniência do trânsito em julgado da sentença criminal não convalidou a nulidade da justa causa anteriormente aplicada. Em outras palavras, não há viabilidade de permanecer o comando exarado no Acórdão rescindendo por total incompatibilidade com a sentença criminal passada em julgado. Com supedâneo no art. 935 do Código Civil e no reconhecimento dos efeitos

extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, entendo que houve violação à coisa julgada penal.

É nesse sentido a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, abaixo colacionada:

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REPERCUSSÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. FATO NOVO. ART. 462 DO CPC.

**1.Sendo una a jurisdição, é de se compreender a inspiração da norma contida no art. 935 do Código Civil, para reconhecer os efeitos extrapenais da sentença criminal transitada em julgado, de sorte que não será possível, independentemente das provas produzidas durante a instrução da Reclamação Trabalhista, solução diversa daquela proferida na ação penal acerca dos fatos até então debatidos, qual seja os atos de improbidade praticados pela reclamante.**

2.Hipótese que não configura reexame de fatos em sede extraordinária, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, porque os fatos já foram apreciados pelo juízo criminal, que a eles deu o devido enquadramento jurídico, cabendo, agora, declarar os efeitos jurídicos na extinção do vínculo de emprego, por justa causa, capitulado no art. 482, alínea "a", da CLT. Do contrário, significaria remeter os autos ao juízo trabalhista para que pudesse, diante de novos fatos, proferir nova decisão de mérito, em ofensa ao art. 463 do CPC, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la mediante embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

3.É nesta Corte que a repercussão da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, deve influir no julgamento do Recurso de Embargos (transitada a sentença penal condenatória em 17/11/2004, após a interposição do presente Recurso de Embargos, em 08/08/2003).

4.Manifestação da reclamada, apresentando sentença penal

condenatória da reclamante transitada em julgado, que se recebe para, atendendo aos fins do art. 462 do CPC, reconhecer a dispensa por justa causa da reclamante em face dos atos de improbidade, e, conseqüentemente julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Processo: ED-RR - 809622-52.2001.5.03.5555  
Data de Julgamento: 26/06/2006, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/09/2006.

Assim, julgo procedente o pedido da Ação Rescisória, reconhecendo, no primeiro juízo, a violação à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e, no segundo julgamento, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da CEF e reconhecer a justa causa praticada pelo empregado. Por isso, fica prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo autor.

### DO ALEGADO DOCUMENTO NOVO

Dispõe o artigo 485, inciso VII, do Digesto Processual, *in verbis*:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;  
[destaquei]”

O primeiro aspecto, portanto, que emana do dispositivo em tela é a **temporalidade** do documento, vale dizer, sua necessária precedência em relação ao julgado que se pretende rescindir. Em outras palavras, a decisão rescindenda há de ser necessariamente posterior

àquele documento.

Observe-se, ainda, que, como consectário da mencionada temporalidade, aquilo que a lei estabelece como “novo” não é a produção do documento, mas **a ciência de sua existência pelo autor da ação**, leitura que não requer grande esforço interpretativo. Daí que aquele que pretende se beneficiar de “documento novo” há de comprovar a ciência superveniente do documento, bem como de que sua obtenção somente se fez possível quando já tornada imutável a decisão objeto da ação rescisória. É o que se verifica na hipótese.

O Acórdão rescindendo de fls. 338/342 foi proferido em **31 de janeiro de 2001**. Todavia, o seu trânsito em julgado se deu em **22/09/2008**. A sentença penal condenatória de fls. 18/36 foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal em **28/04/2003** e transitou em julgado, como se constata da certidão de fls. 41, em **28/08/2008**. Verifica-se, pois, que **o trânsito em julgado da sentença condenatória penal foi anterior ao do Acórdão rescindendo**. Todavia, **o Ofício que deu ciência à CEF do trânsito em julgado da condenação nos autos da Ação Penal 99.0200453-9**, em que figurava como réu o Sr. Guilherme Frederico Flach, **encontra-se datado de 27/01/2009**.

Diante das circunstâncias acima reveladas, entendo ser razoável considerar que a ciência do trânsito em julgado da ação penal condenatória tenha sido superveniente à decisão rescindenda, razão pela qual a autora estava impossibilitada de utilizar o “documento novo” no momento oportuno, ou seja, nos autos originários e antes do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, que foi prolatado, repita-se, em **31/01/2001**. Portanto, em data pretérita à da sentença penal condenatória proferida em 28/04/2003. Além do mais, reitere-se o que a lei conceitua como “novo” não é a produção do documento, mas **a ciência de sua existência pelo autor da ação**, no caso, a CEF, **e está comprovado nos presentes autos que a autora foi comunicada da coisa julgada penal em 27/01/2009**. Não se pode impingir à CEF, que não era parte no processo penal, a obrigatoriedade de saber que a sentença penal condenatória havia

transitado em julgado em 28/08/2008, não obstante o seu óbvio interesse na ação penal.

Desse modo, verifico que, sob o aspecto da temporalidade, o “documento novo” atende à descrição legal contida no art. 485, inciso VII do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do C. TST na **Súmula nº 402**, que transcrevo:

“SUM-402. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julga-o:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. [grifos acrescidos] (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”

Aliado ao aspecto da temporalidade, em que se insere a superveniente ciência do documento, tem-se um segundo aspecto. Trata-se do aspecto material do documento, de seu conteúdo, que há de ser suficiente, de per si, a que se emita pronunciamento favorável ao Autor. E aqui recorro à valiosa lição de Barbosa Moreira:

“O documento deve ser tal que a respectiva produção, *por si só*,

fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que **tem de existir nexó de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou**. [destaquei]” (op. cit., p. 140).

É indene de dúvidas que o propalado “documento novo”, por si só, poderia ensejar pronunciamento mais vantajoso para a autora. Dito de outro forma, é imperioso concordar com a alegação da CEF de que “a coisa julgada criminal é suficiente, por si só, para anular o acórdão recorrido, eis que comprovadamente provada está a autoria dos fatos que ensejaram a dispensa do mesmo por justa causa, devendo ser prolatada outra decisão julgamento improcedente a reclamatória subjacente.”

A condenação do Sr. Guilherme no delito previsto no art. 317 do CP parágrafo 1º, com a consequente perda do emprego, que, consoante dispõe a sentença penal de fls. 35, deveria prevalecer sobre eventual reintegração no emprego, por certo poderia resultar em provimento favorável a CEF, isto é, a improcedência do pedido formulado na ação trabalhista. Desse modo, o propalado “documento novo” é capaz de, nos moldes do inciso VII do art. 485 do CPC, ensejar provimento mais favorável a Autor.

Conclui-se que a sentença criminal é documento novo capaz de modificar o resultado do julgamento no acórdão rescindendo e, nesse quadro, a pretensão amolda-se à hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC. Embora a decisão rescindenda tenha sido proferida em 31 de janeiro de 2001 e a sentença criminal, reputada documento novo, data de 28/04/2003, o fato é que o acórdão de fls. 338/342 transitou em julgado em 22/09/2008 e a sentença em 28/08/2008 e a CEF somente teve ciência do trânsito em julgado da decisão penal em janeiro de 2009. Caracterizado o

documento novo de que trata o inciso VII do aludido artigo 485 do CPC, impõe-se o corte rescisório no tocante à justa causa.

Em suma, por todas as razões expendidas, julgo **procedente o pedido da Ação Rescisória**, reconhecendo, no primeiro juízo, a violação à coisa julgada e a existência de documento novo (CPC, art. 485, inciso IV e VII) e, no segundo julgamento, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da CEF e reconhecer a justa causa praticada pelo empregado, do que resulta a **improcedência dos pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista**, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na inicial, pleiteou o reclamante honorários advocatícios de 20% (4º parágrafo de fls. 53).

A sentença (cópia de fls. 272) julgou procedente o pedido para condenar a reclamada a satisfazer o que constava das alíneas B.1. E B.3, ou seja, pagamento das verbas rescisórias, em virtude da dispensa imotivada e multa do art. 477 da CLT.

Tendo em vista que no dispositivo da sentença consta a procedência do pedido, subentende-se que foram deferidos os honorários advocatícios, muito embora não conste da sentença fundamentação a respeito.

No recurso ordinário do réu, não há requerimento expresso de exclusão dos honorários advocatícios. Não obstante, tendo em vista o provimento do apelo da CEF, no que concerne ao reconhecimento da justa causa praticada pelo empregado, por certo que não há falar em honorários advocatícios de 20% do valor da causa, por se tratar de parcela acessória.

Aliás, ainda, que não fosse reconhecida a justa causa, no caso o reclamante estava assistido por advogado particular e nos termos da

Súmula 219 e 329 do C. TST ao pagamento de honorários advocatícios.

Inicialmente observo que a Carta Magna, em seu artigo 133, declara ser o advogado indispensável à administração da Justiça. Neste mesmo sentido caminha o artigo 2º da Lei nº 8.906/1994.

Lembro, ainda, que a atividade advocatícia, além de privativa do advogado, tem cunho social, assemelha-se a prestação de um serviço público além de constituir-se um *múnus* público, nos termos dos §§ 1º e 2º do já mencionado dispositivo de lei, *verbis*:

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público.

Ocorre que, nos termos dos verbetes sumulados de nºs 219 e 329, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente são devidos honorários advocatícios quando a parte autora, além de vencedora, estiver assistida pelo Sindicato de sua categoria e, concomitantemente, receber até 2 (dois) salários mínimos ou encontrar-se ao abrigo da gratuidade de Justiça. Vejamos:

**Súmula 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se

preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

**Súmula 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

**OJ-SDI1-305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

A respeito do tema, vale a pena trazer a abalizada doutrina do Mestre Carlos Henrique Bezerra Leite:

“O *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *ius postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados.

Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e aos empregadores, nos termos do art. 791 da CLT, in verbis:

*Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*

Pode-se dizer, portanto, que o *ius postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 133 considera o advogado essencial à administração da Justiça, vozes

categorizadas ecoaram no sentido de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

O TST, contudo, firmou jurisprudência em sentido oposto, como se infere da Súmula n. 329, *in verbis*:

(...)

A Súmula n. 219 do TST, por sua vez, prevê:

(...)

Muito embora os verbetes acima tratem apenas de honorários advocatícios, não há negar que eles deixam implícito que, no processo do trabalho, as partes continuam tendo a faculdade de utilizarem o *ius postulandi*.

Com o advento da Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que, em seu art. 1º, I, disciplina que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, a cizânia sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT retornou à cena.

O STF, no entanto, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela AMB- Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente o *jus postulandi*.” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra; *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, editora LTr, 7ª edição, São Paulo, página 351/353). destaques no original.

No mesmo sentido, estão os ensinamentos do Professor Renato Saraiva:

“(…) A segunda corrente, majoritária, defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida pelo sindicato profissional, limitada a condenação em honorários a 15%.

(...)

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho tem suporte jurídico na Lei 1.060/1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, especificamente o art. 11, o qual dispõe:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do

processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

No mesmo sentido, podemos destacar a OJ 305 da SDI-I/TST:

**OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

(in Curso de Direito Processual do Trabalho, Renato Saraiva, editora Método, São Paulo, 5ª edição, página 248). destaques no original.

No caso dos autos, o Reclamante dispensou a assistência sindical, estando assistido por advogado particular (fl. 54). Nesta linha de raciocínio, o Reclamante, **ainda que fosse vencedor na demanda, hipótese diversa da ora examinada, ante o reconhecimento da justa causa**, não preenche os outros requisitos exigidos para justificar a condenação da Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para o fim de afastar da condenação os honorários advocatícios.

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Da leitura atenta da inicial (fls. 44/53), verifica-se que não houve requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Nesse passo, diante do provimento do recurso ordinário da CEF para reconhecer a justa causa aplicada ao reclamante, invertem-se os ônus da sucumbência, devendo o reclamante arcar com as custas processuais (R\$ 2.400,00).

Por fim, após o trânsito em julgado do presente julgado,

determina-se à Secretaria à devolução do valor do depósito recursal de fls. 299, no importe de R\$ 3.000,00, acrescido dos acréscimos legais.

### **III - D I S P O S I T I V O**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SUBSEÇÃO I – do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA**, reconhecendo, no primeiro juízo, a violação à coisa julgada e a existência de documento novo (CPC, art. 485, inciso IV e VII) e, no segundo julgamento, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da CEF e reconhecer a justa causa praticada pelo empregado, do que resulta a **improcedência dos pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista**, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20.02.2014.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/aca**